SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011741-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Rogério Antonio Lourenço Junior

Requerido: Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos - Ietech

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Rogério Antonio Lourenço Júnior ajuizou ação contra Ietech - Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos. Alegou, em síntese, que firmou contrato com a ré para frequentar curso de cozinha internacional, em 27 de outubro de 2016, com previsão de início em 18 de fevereiro de 2017. Por residir em Araraquara, teria desconto de 15%. O curso não se iniciou por falta de número suficiente de alunos. Aderiu então a um segundo contrato, com previsão de início em 20 de maio de 2017. Realizou prova e obteve mais desconto, agora de 20%, chegando então a 35%. Como as aulas não começaram na data aprazada, requereu a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos. Notificou a ré em 06 de julho de 2017, via e-mail. Não houve devolução dos valores desembolsados. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou a rescisão do contrato por culpa da ré. Argumentou também que houve perda de uma chance, pois deixou de usufruir de bolsa integral pelo Prouni na Instituição Senac, em Campos do Jordão, visto que acreditava que as aulas teriam início no prazo acordado entre as partes. Pediu indenização por danos morais, uma vez que sofreu enorme abalo psicológico diante da não prestação do serviço, estimando o valor em R\$ 10.000,00. Postulou ao final a restituição de R\$ 1.543,70, pelos danos materiais, R\$ 55.440,00, pela perda de uma chance, e R\$ 10.000,00, pelos danos morais. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor.

A ré foi citada e contestou. Alegou, em suma, que o primeiro contrato tinha data provável, e não definida, para início. O segundo contrato, assinado em 16 de fevereiro de 2017, foi redigido nos mesmos termos. O prazo de 150 dias somente findaria em 24 de

julho de 2017, caso a turma se formasse. Logo, não houve descumprimento do contrato, pois antes do prazo final o autor decidiu rescindir o contrato, restando pendente a devolução dos valores pagos. Não se configurou, assim, a perda de uma chance ou danos morais. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente em parte.

O primeiro contrato de prestação de serviços foi firmado em 27 de outubro de 2016 e tinha previsão de início em 18 de fevereiro de 2017 (fls. 21/24). No entanto, como o próprio autor informou, não houve constituição de número mínimo de alunos considerado necessário, de modo que o curso não se iniciou. Nesse contexto, o autor nada pode questionar, pois livremente, na sequência, aderiu a outro contrato, com outros prazos para início do mesmo curso.

De fato, as partes firmaram alteração do contrato de prestação de serviços, em 16 de fevereiro de 2017, assentando-se previsão de início para 20 de maio de 2017 (fls. 29/31). Nota-se, entretanto, que o dia 20 de maio era apenas uma data provável, e não certa e fatal. Isto está claro a partir do que dispõe a cláusula terceira, segundo a qual a ré se comprometeu a dar início às aulas no prazo de 150 dias. Não há nada de abusivo nessa previsão, até mesmo em razão da natureza do curso, que demanda um número mínimo de participantes para que seja viável.

Então, a rigor, cabia ao autor aguardar o transcurso do prazo de 150 dias, contados da assinatura da alteração do contrato, que se findaria em 24 de julho de 2017, para então solicitar o reembolso das quantias pagas. Mas a solicitação se deu antes do prazo final, quando o autor notificou a ré, via e-mail, em 06 de julho de 2017 (fl. 87).

De todo modo, apesar de não aguardado o transcurso do prazo, é certo que a

ré não informou ter disponibilizado o curso de cozinha internacional 2017, impondo-se a restituição de todos os valores pagos pelo autor, sob pena de enriquecimento sem causa. Aliás, em contestação, a ré admitiu esta pendência, e não houve impugnação quanto aos valores.

Nada mais é devido ao autor.

Não há que se falar em perda de uma chance, pois se o autor deixou de frequentar outro curso de gastronomia, o fez por vontade própria, e não por ato da ré. E não há danos morais, uma vez que o autor sequer aguardou o prazo final contratado para que a ré incorresse em mora.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e condenar a ré a restituir ao autor R\$ 1.543,70 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade no mesmo valor, observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida ao autor.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 12 de julho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA